**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 94/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Zika Vírus e Chikungunya, e da outras providências.

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,** PrefeitoMunicipal de **JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal**,**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte,

**L E I**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Jaboticaba/RS., o **Programa Municipal de Prevenção ao Mosquito *Aedes aegypti***, a ser coordenado pela Equipe de Vigilância Sanitária e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Equipe de Vigilância Sanitária é responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de Jaboticaba, que será assessorada pelo Poder Executivo Municipal e Pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

Parágrafo único. O serviço que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido pela Equipe de Vigilância Sanitária, implantado e regulamentado no Município de acordo com as normas pertinentes à Vigilância em Saúde e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulos de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§1º Para fins de aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§2º A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras e construtoras, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV – manter pátios de construção ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V – promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acumulo de água em sua superfície.

VI – retirar sucatas e veículos abandonos nas vias públicas.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§1º As piscinas que não disponham de sistemas de recirculação de água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes periodicamente.

§2º Os espelhos d’água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d’água, ficam os responsáveis obrigados a manter tais estruturas permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

§1º Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite adequado" e "tela mosquiteira" para cobertura total (100%) da superfície da caixa d’água e 20% no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

§2º As caixas d água, cisternas e demais reservatórios que recebem água da chuva deverão ser esvaziadas, limpas e instaladas adequadamente e solicitado à inspeção da Secretária Municipal da Saúde para poder ter a autorização para funcionamento se estiver adequado, ou, do contrário, desativadas permanentemente.

Art. 8º Fica a Equipe de vigilância Sanitária e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*, valor este estipulado no montante de 03 (três) URM.

§2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixados em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, no prazo de 03 (três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, fica esta autorizada a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes* e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme Código de Posturas do Município de Jaboticaba/RS.

Art. 9º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, à Equipe de vigilância Sanitária e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes* ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para adoção das medidas cabíveis.

Art. 10. A constatação de criadouros ou de focos de mosquito do gênero *Aedes* nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de Vetores, constitui risco à Saúde Pública.

§1º A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero *Aedes* pelos Agentes da Vigilância em Saúde poderá aplicar Advertência, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros. Decorrido este prazo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-ão penalidades, convertidas em Multa, conforme segue:

I – primeira constatação após Advertência: multa no valor equivalente a 02 (duas) URM;

II – reincidência após a primeira multa: valor equivalente a 04 (quatro) URM.

Art. 11. A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba.

Art. 12. A arrecadação proveniente de multas impostas por este Dispositivo Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do *Aedes aegypti.*

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboticaba, considerando no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

**PREFEITO MUNICIPAL.**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 94/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e posterior votação o Projeto de Lei N.º 94/2022, o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, Zika Vírus e Chikungunya, e da outras providências.

A presente solicitação justifica-se pela responsabilidade da Administração Pública Municipal em resguardar a saúde de toda a população; pela situação epidemiológica verificada, a qual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de surto, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do mosquito *Aedes aegypti* e consequentemente a contaminação populacional; e, pelo o surto epidemiológico que acomete o Município de Jaboticaba/RS.

Contando com a aprovação dos Nobres Edis, registramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,**

Prefeito Municipal.